



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.509 - RS (2011/0181463-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA HENNIG
ADVOGADO : EROTIDES K TESSMANN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a deficiente visual para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.
2. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.509 - RS (2011/0181463-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARTA HENNIG**
ADVOGADO : **EROTIDES K TESSMANN**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida às fls. 168/169e, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por incidência do enunciado da Súmula 280/STF.

Em suas razões, repisa o agravante a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto o recurso interposto teria como objeto a análise de legislação federal. Afirma que estender a isenção tributária destinada aos deficientes físicos ao automóvel adquirido por deficiente visual, a fim de que seja conduzido por terceiro, violaria o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial (fls. 173/176e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.509 - RS (2011/0181463-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a deficiente visual para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.
2. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, reitera o agravante a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, ao argumento de que o recurso interposto teria como objeto a análise de legislação federal.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, verifica-se dos fundamentos expostos pelo Tribunal de origem, para apreciar a controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a deficiente visual para a aquisição de veículo automotor, que o tema foi dirimido a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97. Desse modo, fica afastada a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 59/60e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 110e):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE ICMS E IPVA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CASO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, relator vencido.

Em suas razões recursais (fls. 126/131e), sustenta o agravante ofensa aos arts. 97, VI, e 111, II e III, ambos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a legislação referente à isenção do IPVA aos motoristas portadores de deficiência física deve ser interpretada literalmente, não se estendendo àqueles incapazes de dirigir.

Contrarrazões apresentadas às fls. 135/138e.

O recurso especial não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula 280 do STF (fls. 143/147e).

A agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 151/154e).

Decido.

Não prospera a presente irresignação.

Tendo a Turma Julgadora reconhecido que a recorrente preenche os requisitos para a concessão da isenção prevista nas Leis Estaduais 8.115/85, 8.820/89, e Decreto Estadual 37.699/97, rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, refiro-me à seguinte decisão unipessoal:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – ISENÇÃO DE IPVA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE INCAPAZ DE DIRIGIR PARA SER GUIADO POR TERCEIROS - EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. (Ag 1.302.351/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/5/10)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0181463-6

AgRg no
AREsp 71.509 / RS

Números Origem: 10900007600 70036086791 70041391798 70043548155

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA HENNIG
ADVOGADO : EROTIDES K TESSMANN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA HENNIG
ADVOGADO : EROTIDES K TESSMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.